



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 112/2020



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 153/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO A
EMENDA MODIFICATIVA Nº 031, QUE
MODIFICA O INCISO I, DO ART. 213,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 006/2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 145/2020-PGL, o Projeto de Emenda Modificativa nº 031/2020, de autoria do vereador Luiz Alberto Moreira Castilho, que modifica o Inciso I, do art. 213, do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que Institui o Código Tributário do município de Parauapebas, Estado do Pará, e dá outras providências que modifica o § 5º, do art. 14, do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que Institui o Código Tributário do município de Parauapebas, Estado do Pará, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

3. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

4. A matéria disposta na proposição é da alçada do Poder Legislativo, porquanto não integra o rol de iniciativas privativas do Prefeito Municipal, dispostas nos arts. 53 e 71 da Lei Orgânica Municipal e nem previsão constitucional em contrário, o que a coloca no patamar de

competência concorrente, consoante entendimento inclusive do STF, nos termos abaixo:



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
RECCDO.(A / S) : SALVADOR GOMES DUTRA
ADV.(A / S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO (A / S)
INTDO.(A / S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE
ADV.(A / S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

1. Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (grifei)

5. Vê-se desse modo a competência da Câmara por meio de seus membros, como é o caso vertente, para fazer iniciar o processo legislativo.

2.1 – Do conteúdo do Projeto de Emenda Aditiva

6. A propositura visa modificar o Inciso I do art. 213, do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019.

7. A apresentação de emendas é encarada pelo Prof^o. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

8. Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

9. Há de se ressaltar, todavia, que a presente emenda não se encontra nas proibições postas no citado artigo, desse modo não há falar vício formal na emenda proposta.

10. Por ser elucidativo cita-se abaixo um julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria emendas parlamentares:

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder,

certamente pretendeu repudiar a concepção registada de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

11. O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

12. Como já dito, visa modificar o Inciso I do art. 213, do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, dando-lhe nova redação, nos termos que se segue:

Art. 213. (...).

I – as associações sem fins lucrativos, as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, que comprovem essa qualidade e requeiram o benefício por meio de processo administrativo regular, sendo tal isenção estendida às demais taxas condicionantes à liberação da TLLF, alcançando esse benefício fiscal tanto as entidades quanto aos estabelecimentos usados para suas atividades.

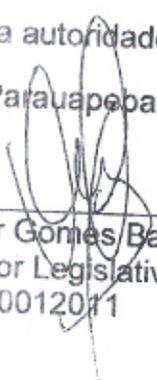
13. Assim, do ponto de vista formal e material entende-se que a Emenda é legal e constitucional, pois não vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio.

3) CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda Modificativa nº 027/2020, de autoria do vereador Luiz Alberto Moreira Castilho que modifica o § 5º, do art. 14, do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que Institui o Código Tributário do município de Parauapebas, Estado do Pará, e dá outras providências.

15. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 22 de setembro de 2020.


Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011


Dr. Jardison Ramos Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020